



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042277-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL DE ARRUDA NAVARRO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.774

Agravo de Instrumento nº: 2042277-26.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 15ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101766969/2025

Agte.: Rafael de Arruda Navarro

Agda.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (custeio de cirurgia para correção de hérnia discal ao autor) – Recurso interposto por este último – Insurgência voltada à limitação do reembolso, caso a operadora não indique hospital e profissionais credenciados, aptos à realização do procedimento – Acolhimento – Hipótese em que o reembolso deverá ser integral, já que se não se cuida de livre escolha do paciente – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência postulada, para determinar que a ré autorize e custeie as despesas de internação e cirurgia do autor, junto à rede credenciada ou fora dela (ficando o reembolso limitado ao quanto previsto em contrato).

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma parcial da r. decisão recorrida, no tópico que fixou o reembolso aos limites previstos no contrato, na hipótese da inexistência de prestadores credenciados. Assevera que, neste caso, o reembolso deve ser integral e também em caso de demora injustificada na autorização e realização do procedimento e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 45, mediante a concessão do efeito ativo postulado.

Contraminuta às fls. 49 e seguintes.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo descabido limitar o reembolso aos valores previstos em contrato, na hipótese de a operadora agravada não indicar profissionais e hospital(s) credenciados para realização da cirurgia de correção de hérnia discal, objeto da tutela de urgência deferida.

Com efeito, não busca o recorrente atendimento particular por livre escolha, mas sim que tal atendimento ocorra fora da rede credenciada, justamente em havendo eventual inércia da operadora quanto à indicação de profissionais e hospitais credenciados – hipótese em que o reembolso deverá ser integral, conforme, aliás, já determinado no despacho inaugural de fls. 45 e, nestes termos, provido o recurso.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator